RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 918.431 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

RECTE.(S) :MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Município de São

José do Rio Preto

RECDO.(A/S) :RICARDO MILHIM

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO: Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado:

"TAXA – Licença para localização e funcionamento – Município de São José do Rio Preto – Exercício de 2005 – Insurgência contra julgamento do feito sem exame do mérito – Ilegitimidade de parte afastada – Possibilidade do exame da impetração, com base no § 3º do art. 515 do CPC – Ilicitude da exação – Composição da base de cálculo que leva em conta, in casu, o número de empregados do estabelecimento – Inadmissibilidade – Recurso provido." (eDOC 1, p. 85)

Os embargos de declaração foram rejeitados (eDOC 1, p. 129-135).

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, aponta-se ofensa ao art. 145, II, do Texto Constitucional.

Nas razões recursais, sustenta-se a constitucionalidade da taxa de licença para localização e funcionamento.

A Presidência do TJSP inadmitiu o recurso com base na Súmula 282 do STF.

Decido.

Em relação à constitucionalidade da taxa municipal referente à licença para localização e funcionamento, constata-se que o Tribunal Pleno desta Corte já se manifestou, em sede de repercussão geral, pela constitucionalidade do tributo, desde que comprovado o efetivo exercício do poder de polícia.

Veja-se, a propósito, a ementa do RE-RG 588.322, de relatoria do

ARE 918431 / SP

Ministro Gilmar Mendes, DJe 03.09.2010:

"Recurso Extraordinário 1. Repercussão geral reconhecida. 2. Alegação de inconstitucionalidade da taxa de renovação de localização e de funcionamento do Município de Porto Velho. 3. Suposta violação ao artigo 145, inciso II, da Constituição, ao fundamento de não existir comprovação do efetivo exercício do poder de polícia. 4. O texto constitucional diferencia as taxas decorrentes do exercício do poder de polícia daquelas de utilização de serviços específicos e divisíveis, facultando apenas a estas a prestação potencial do serviço público. 5. A regularidade do exercício do poder de polícia é imprescindível para a cobrança da taxa de localização e fiscalização. 6. À luz da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, a existência do órgão administrativo não é condição para o reconhecimento da constitucionalidade da cobrança da taxa de localização e fiscalização, mas constitui um dos elementos admitidos para se inferir o efetivo exercício do poder de polícia, exigido constitucionalmente. Precedentes. 7. O Tribunal de Justiça de Rondônia assentou que o Município de Porto Velho, que criou a taxa objeto do litígio, é dotado de aparato fiscal necessário ao exercício do poder de polícia. 8. Configurada a existência de instrumentos necessários e do efetivo exercício do poder de polícia. 9. É constitucional taxa de renovação de funcionamento e localização municipal, desde que efetivo o exercício do poder de polícia, demonstrado pela existência de órgão e estrutura competentes para o respectivo exercício, tal como verificado na espécie quanto ao Município de Porto Velho/RO 10. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento."

No entanto, verifica-se que o acórdão recorrido não diverge da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é inviável a utilização do número de empregados como critério válido para a fixação da base de cálculo dessas taxas municipais, tendo em vista a natureza contraprestacional da referida espécie tributária.

Nesse sentido, citam-se os seguintes julgados:

ARE 918431 / SP

REGIMENTAL "AGRAVO EM **AGRAVO** DE **TAXA** FISCALIZAÇÃO INSTRUMENTO. DE DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO. LEI MUNICIPAL № 9.670/1983. BASE DE CÁLCULO. NÚMERO DE EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. É pacífico nesta Corte o entendimento de que não se pode admitir a utilização do número de empregados como critério válido para fixação da base de cálculo das taxas de funcionamento e fiscalização instituídas pelos Municípios. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 470.124, rel. min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 31.10.2014); Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Tributário. Taxa de fiscalização de localização, instalação e funcionamento. Lei municipal 9.670/83. Base de cálculo. empregados. Impossibilidade. Precedentes. 3. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE-AgR 803.725, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe $1^{\circ}.7.2014$);

"Recurso Extraordinário. Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação (TLIF). Base de cálculo. Número de empregados. Dado insuficiente para aferir o efetivo Poder de Polícia. Artigo 6º da Lei nº 9.670/83. Inconstitucionalidade. Jurisprudência pacífica da Corte. 1. A taxa é um tributo contraprestacional (vinculado) usado na remuneração de uma atividade específica, seja serviço ou exercício do poder de polícia e, por isso, não se atém a signos presuntivos de riqueza. As taxas comprometem-se tão somente com o custo do serviço específico e divisível que as motiva, ou com a atividade de polícia desenvolvida. 2. A base de cálculo proposta no art. 6º da Lei nº 9.670/83 atinente à taxa de polícia se desvincula do maior ou menor trabalho ou atividade que o Poder Público se vê obrigado a desempenhar em decorrência da força econômica do contribuinte. O que se leva em conta, pois,

ARE 918431 / SP

não é a efetiva atividade do Poder Público, mas, simplesmente, um dado objetivo, meramente estimativo ou presuntivo de um ônus à Administração Pública. 3. No tocante à base de cálculo questionada nos autos, é de se notar que, no RE 88.327/SP, Rel. Min. Décio Miranda (DJ 28/9/79), o Tribunal Pleno já havia assentado a ilegitimidade de taxas cobradas em razão do número de empregados. Essa jurisprudência vem sendo mantida de forma mansa e pacífica. 4. Recurso extraordinário não provido." (RE 554951, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 19.11.2013).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário, nos termos dos arts. 544, § 4º, II, "b", CPC, e 21, §1º, RISTF.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2015.

Ministro EDSON FACHIN
Relator

Documento assinado digitalmente